



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 042/2026

Origem:

Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

Tipo de documento:

Processo nº P2026/032306-8

Assunto: Representação eleitoral por prática de ato irregular de campanha com pedido de tutela de urgência, por possível caracterização abuso de poder econômico, político e práticas de atos vedados.

Representante: Eng. Mecânico André Canuto de Moraes Lopes

Representados: Eng. Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli e Eng. Mecânico Reginaldo Ribeiro de Souza

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 8ª Reunião Extraordinária no dia 26/05/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea; após analisar do relato do Conselheiro Maycon Macedo Braga do processo em epígrafe, conforme segue à íntegra: **1.1.**

Da Representação: Trata-se o presente processo de representação eleitoral por prática de ato irregular de campanha com pedido de tutela de urgência, por possível abuso de poder econômico, político e práticas de atos vedados, interposta pelo Sr. André Canuto de Moraes Lopes, engenheiro mecânico e candidato a conselheiro federal pelo CONFEA, em face da Presidente do CREA/MS Eng. Agrimensora Vânia Abreu de Mello, Eng. Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli candidato à presidência do CREA/MS, Eng. Mecânico Reginaldo Ribeiro de Souza candidato a conselheiro federal pelo CONFEA. O representante narrou quatro fatos principais, todos ocorridos em 19/05/2026: 1)Fato 1 e 3: Participação da Presidente do CREA-MS na abertura da SHOWTEC (evento agropecuário em Maracaju/MS), em horário de expediente, ao lado do Governador do Estado e dos candidatos Hamilton e Reginaldo, com fotografias publicadas no perfil pessoal da Presidente (@vania.amello). 2) Fato 4: Republicação, pela Presidente, em seu perfil pessoal do Instagram, de post contendo a declaração “Declaro apoio @engenheira_hamiltonrondon para presidente do CREA”, com geolocalização em Rio Brillhante. 3) Fato 4-A: Publicação da Associação



de Engenheiros e Agrônomos de Rio Brillhante (AEARB.MS) sobre reunião com o candidato Hamilton, contendo hashtags #CREAMS e #SistemaConfeaCrea. Com base nesses fatos, o representante requereu: instauração imediata do processo, notificação para cessação das condutas, aplicação de multa, cassação dos registros das candidaturas beneficiadas, comunicação à CEF, apuração ético-disciplinar, remoção dos conteúdos das redes sociais da Presidente, notificação da AEARB.MS e preservação das provas digitais. **1.2. Da Deliberação de Admissibilidade (CER/CREA-MS nº 039/2026):** Em 21 de maio de 2026, a CER-MS, reunida em 7ª Reunião Extraordinária, deliberou: Declarou a admissibilidade da representação (art. 127, I, da Res. 1.150/2025), por preencher os requisitos formais. Reconheceu, porém, a ilegitimidade passiva da Presidente Vânia Abreu de Mello, sob os seguintes fundamentos: 1) Não é candidata, nem compõe chapa no pleito atual, de modo que as sanções do art. 121 (suspensão de propaganda, cassação de registro) não lhe são aplicáveis. 2) Suas manifestações em redes sociais pessoais constituem exercício do direito individual de livre manifestação política, protegido pelo art. 118, §2º, do Regulamento Eleitoral, desde que não utilize recursos ou estrutura institucional. 3) Com isso, a Presidente foi excluída do polo passivo, restando os candidatos Hamilton Rondon Flandoli e Reginaldo Ribeiro de Sousa como únicos representados. 4) Indeferiu a tutela de urgência para remoção imediata de conteúdos, por entender que o contraditório e a ampla defesa devem ser preservados (art. 132), e que o prazo célere de defesa (2 dias) não comprometeria a isonomia. 5) Determinou a notificação dos representados para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 127, II. **1.3. Das Defesas Apresentadas:** Reunida em 7ª Reunião Extraordinária no dia 21/05/2026, a Comissão Eleitoral Regional (CER-MS) aprovou a Deliberação CER/Crea-MS n.º 039/2026, que declarou a admissibilidade da representação para processamento regular. Na mesma data (21/05/2026), esta CER-MS expediu as Mensagens Eletrônicas Notificatórias n.º 063/2026 (Hamilton Rondon Flandoli) e n.º 064/2026 (Reginaldo Ribeiro de Sousa), abrindo o prazo peremptório de 2 (dois) dias para apresentação de manifestação e defesa, em estrito cumprimento ao art. 127, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025. Tempestivamente, os representados apresentaram suas defesas escritas juntadas ao feito eletrônico, rebatendo integralmente o mérito da denúncia por ausência de amparo fático e legal. Hamilton Rondon Flandoli (representado por sua advogada Isadora Tannous Guimarães), em 23/05/2026, apresentou defesa escrita, sustentando em síntese: 1) A própria CER já reconheceu a ilegitimidade da Presidente, afastando o núcleo da acusação. 2) A participação em evento público (SHOWTEC) é expressamente permitida (art. 119, parágrafo único, e art. 108, III, "a", da Res. 1.150/2025) e não configura abuso. 3) A publicação de fotografias em redes sociais pessoais é propaganda eleitoral regular. 4) A declaração de apoio da Presidente é exercício da liberdade de expressão (art. 118, §2º) e não foi feita em nome institucional. 5) Não há prova de utilização de bens, serviços, empregados ou recursos financeiros do CREA-MS. 6) O pedido de cassação é desproporcional; não estão presentes os requisitos do art. 124. 7) Aponta erro factual grave do representante: o



evento de Rio Brillhante não ocorreu na sede da AEARB.MS, mas no Sindicato Rural, o que torna o pedido de notificação da AEARB.MS infundado. 8) Requer a improcedência total da representação e, subsidiariamente, a oitiva do DETRAN/MS sobre a condição funcional do representante (servidor público estadual). **Reginaldo Ribeiro de Sousa**, em 25/05/2026, apresentou defesa escrita, igualmente pugnando pela improcedência, com os seguintes argumentos centrais: 1) Ausência de prova de uso de recursos, bens, empregados ou canais institucionais do CREA-MS. 2) Participação em eventos públicos e fotografias com autoridades não constituem infração eleitoral. 3) Manifestações de apoio por terceiros (inclusive da Presidente) não podem ser imputadas objetivamente ao candidato – a responsabilidade eleitoral é pessoal e exige prova de solicitação, coordenação ou anuência. 4) O pedido de cassação exige prova robusta e inequívoca (jurisprudência do TSE citada), ausente no caso. 5) Os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal devem ser observados. **1.4. Da Distribuição para Relato e Voto:** Em 25 de maio de 2026, a Coordenadora da CER-MS designou este conselheiro como relator do processo, para emissão de relato e voto fundamentado, nos termos do inciso IX do art. 60 e inciso XI do art. 50 do Regimento Interno do CREA-MS. A instrução processual restou encerrada, não havendo requerimento de oitiva de testemunhas ou diligências adicionais que se mostrassem pertinentes, ante a clareza dos elementos de prova já acostados. **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO VOTO: 2.1. Da Competência e do Rito:** A CER-MS é competente para processar e julgar a presente representação, nos termos do art. 9º, incisos XI e XIV, c/c o art. 126, §2º, I, da Resolução nº 1.150/2025. O rito do art. 127 foi integralmente observado: admissibilidade, notificação dos representados, apresentação de defesa, distribuição a relator e agora julgamento. **2.2. Do Mérito – Inexistência de Abuso de Poder Político pelos Representados:** A representação imputa aos candidatos Hamilton e Reginaldo a condição de “beneficiários diretos” das supostas condutas irregulares da Presidente do CREA-MS. Contudo, após o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Presidente (Deliberação nº 039/2026), o núcleo acusatório restou substancialmente esvaziado, pois os fatos principais (presença conjunta em eventos, publicações no perfil pessoal da Presidente, declaração de apoio) são atos de terceiro, não atribuíveis diretamente aos representados. A análise do Regulamento Eleitoral e dos autos conduz à conclusão de que não há prova de que os representados tenham praticado qualquer das condutas vedadas previstas nos arts. 113, 119 ou 118 da Resolução nº 1.150/2025. **2.2.1. Participação em evento público (SHOWTEC) – ato lícito e regular:** O art. 119, parágrafo único, da Resolução nº 1.150/2025 é expresso: “O acesso das pessoas candidatas às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, às Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração”. Se a própria circulação em dependências institucionais é permitida, com maior razão a presença em evento agropecuário de caráter público, aberto e notório (SHOWTEC) é absolutamente lícita. Os representados participaram do evento na qualidade de



candidatos e como profissionais da área, sem qualquer evidência de que tenham solicitado ou obtido tratamento privilegiado por parte da Presidente. A publicação de fotografias do evento nas redes sociais pessoais dos candidatos é modalidade de propaganda eleitoral expressamente autorizada pelo art. 108, III, “a”, da Resolução nº 1.150/2025: “*propaganda eleitoral por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos ou chapas, partindo de suas contas pessoais*”. **2.2.2. Manifestação de apoio da Presidente – direito constitucional e regulamentar:** A declaração “Declaro apoio @engenheiroa_hamiltonrondon para presidente do CREA” foi publicada no perfil pessoal da Presidente (@vania.amello), não em canal institucional do CREA-MS, e fora das dependências da autarquia. O art. 118, §2º, da Resolução nº 1.150/2025 é categórico: “*A vedação prevista no inciso V deste artigo não poderá comprometer o direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação, os quais albergam, mas não se limitam, ao posicionamento livre e espontâneo de apoio ou preferência política, a participação em manifestações públicas e a divulgação de informações de campanha, salvo membros, assessores ou empregados que desempenham funções na CER ou CEF*”. A Presidente Vânia Abreu de Mello não é membro da CER nem da CEF. Portanto, sua manifestação de apoio está expressamente ressalvada pela própria norma. Não se pode imputar aos candidatos beneficiados qualquer ilicitude por ato de terceiro que, em si, é perfeitamente lícito. **2.2.3. Ausência de prova de utilização de bens, serviços ou recursos do Sistema:** Não há nos autos qualquer documento ou indício de que os representados tenham utilizado bens móveis ou imóveis do CREA-MS (art. 119, I, da Resolução nº 1.150/2025), empregados do Sistema em horário de expediente (art. 119, III, da Resolução nº 1.150/2025), ou recursos financeiros do CONFEA/CREA para financiamento de campanha (art. 16, da Resolução nº 1.150/2025). A mera presença da Presidente ao lado dos candidatos em evento público, por si só, não configura a “cessão” ou “uso” de bem ou serviço público. Para configurar o ilícito, seria necessária prova de solicitação, direcionamento ou aproveitamento consciente da estrutura institucional, o que não ocorreu. O princípio da responsabilidade pessoal (corolário do devido processo legal e da presunção de inocência) impede a responsabilização objetiva do candidato por atos de terceiros, ainda que em seu benefício, quando ausente demonstração de sua participação, anuência ou coordenação (arts. 132 e 120 da Res. 1.150/2025). **2.2.4. Da alegada confusão sobre a sede do evento em Rio Brilhante:** O representante afirmou, no “Fato 4”, que a reunião ocorreu “na sede da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Rio Brilhante – AEARB.MS”, e requereu a notificação da entidade (pedido nº 8). Em defesa, Hamilton demonstrou, documentalmente ou por fato notório, que o evento ocorreu no Sindicato Rural de Rio Brilhante, entidade distinta. Esse erro factual, ainda que não configure, por si, má-fé do representante, evidencia a fragilidade da investigação prévia e torna o pedido de notificação da AEARB.MS juridicamente insustentável. A Comissão não pode determinar diligência com base em premissa falsa. **2.3. Da (in)aplicação das sanções requeridas: 2.3.1. Multa e**



suspensão de propaganda: O art. 115 da Resolução nº 1.150/2025 prevê a aplicação de multa após notificação de advertência e recalcitrância ou reincidência. No caso, não houve qualquer notificação prévia de advertência aos representados, tampouco se configurou conduta vedada que justificasse a medida. A suspensão de propaganda (art. 123 da Resolução nº 1.150/2025) é cabível apenas nas hipóteses taxativas do dispositivo (divulgação de pesquisa eleitoral, uso de carros de som, outdoors, etc.), nenhuma das quais presente nos autos. **2.3.2. Cassação do registro de candidatura (art. 124 da Resolução nº 1.150/2025):** A cassação é a sanção mais grave do Regulamento Eleitoral, exigindo prova robusta, inequívoca e de gravidade excepcional. O art. 124, §1º, elenca as hipóteses de cassação: uso de deepfakes, uso comprovado de recursos financeiros do Sistema, reincidência em conduta punida com suspensão, grave comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, comprovado abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação, fraude eleitoral, descumprimento reiterado de decisões das Comissões. Nenhuma dessas hipóteses restou demonstrada. A alegação de “abuso de poder político” não se sustenta com base em meras fotografias e manifestações de apoio pessoal, desacompanhadas de prova de uso da máquina administrativa. Conforme jurisprudência do TSE (aplicável por analogia, art. 68 da Res. 1.150/2025), o abuso de poder político exige elemento volitivo e potencialidade lesiva concreta, não se presumindo de atos ambientes ou da simples participação em eventos públicos. A pretensão de cassação, no caso concreto, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 120 da Resolução nº 1.150/2025), pois a sanção máxima seria completamente desarrazoada diante da natureza das condutas imputadas – que, quando muito, configurariam irregularidades formais de pequena monta, no máximo passíveis de advertência (art. 122, parágrafo único, III da Resolução nº 1.150/2025), jamais de cassação. **2.4. Da necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da ampla defesa:** O art. 132 da Resolução nº 1.150/2025 assegura que o processo sancionador observe o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a celeridade. A celeridade não pode ser invocada para suprimir garantias fundamentais ou para aplicar sanções graves sem prova robusta. **2.5. Do pedido de notificação da AEARB.MS:** Por fim, o pedido nº 8 da representação (notificação da AEARB.MS) é manifestamente improcedente, porque fundado em erro factual incontroverso – o evento não ocorreu na sede daquela associação, mas no Sindicato Rural de Rio Brilhante. Notificar uma entidade por fato que não ocorreu em suas dependências seria ilegal e desproporcional, além de causar desgaste institucional injustificado. **3. VOTO:** Ante o exposto, com fundamento nos arts. 120, 126, 127 e 132 da Resolução nº 1.150/2025, bem como nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal e responsabilidade pessoal, VOTO no sentido de: 1) **IMPROCEDÊNCIA** da representação e pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no Art. 128, § 1º, do Regulamento Eleitoral, reconhecendo a legalidade do ato praticado pelos representados Hamilton Rondon Flandoli e Reginaldo Ribeiro de Sousa, por ausência de prova da prática de qualquer conduta vedada ou de abuso de poder político imputável diretamente aos candidatos. 2) **INDEFERIR** o pedido de notificação da



AEARB.MS (pedido nº 8 da representação), por falta de objeto legítimo. 3) **RESSALVAR** que os fatos relativos à Presidente do CREA-MS já foram definitivamente afastados do polo passivo pela Deliberação CER/CREA-MS nº 039/2026, que reconheceu sua ilegitimidade passiva, não cabendo nova análise neste julgamento. 4) **DETERMINAR** à Secretaria da CER-MS que publique o extrato da decisão em edital (art. 128, §2º da Resolução nº 1.150/2025) e notifique as partes eletronicamente, nos termos do art. 45, §2º e 3º, da Resolução nº 1.150/2025. Ante o exposto a Comissão Eleitoral Regional - CER, **DELIBEROU** por: 01) Aprovar e acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: 1) **IMPROCEDÊNCIA** da representação e pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no Art. 128, § 1º, do Regulamento Eleitoral, reconhecendo a legalidade do ato praticado pelos representados Hamilton Rondon Flandoli e Reginaldo Ribeiro de Sousa, por ausência de prova da prática de qualquer conduta vedada ou de abuso de poder político imputável diretamente aos candidatos. 2) **INDEFERIR** o pedido de notificação da AEARB.MS (pedido nº 8 da representação), por falta de objeto legítimo. 3) **RESSALVAR** que os fatos relativos à Presidente do CREA-MS já foram definitivamente afastados do polo passivo pela Deliberação CER/CREA-MS nº 039/2026, que reconheceu sua ilegitimidade passiva, não cabendo nova análise neste julgamento. 4) **DETERMINAR** à Secretaria da CER-MS que publique o extrato da decisão em edital (art. 128, §2º da Resolução nº 1.150/2025) e notifique as partes eletronicamente, nos termos do art. 45, §2º e 3º, da Resolução nº 1.150/2025. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):, Djair Teruel Bergamo, Maycon Macedo Braga, Fernando Vinicius Bressan e Antonio Luiz Viegas Neto.

Campo Grande - MS, 26 de maio de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Eletr. Djair Teruel Bergamo
Membro

Eng. Agrônomo Antonio Luiz Viegas Neto
2º Membro Suplente





Documento assinado digitalmente por **MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, Coordenador**, em **26/05/2026**, às **16:32**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **FERNANDO VINICIUS BRESSAN, Coordenador Adjunto**, em **26/05/2026**, às **16:32**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **DJAIR TERUEL BERGAMO, Conselheiro**, em **26/05/2026**, às **16:29**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, Conselheiro**, em **26/05/2026**, às **16:40**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **26/05/2026**, às **17:19**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

